



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.909 - MG (2010/0132858-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RONALDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO FREITAS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO ANALISARAM O EVENTUAL PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, inquéritos policiais e ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade.
2. Afastados os maus antecedentes do paciente, única condição apontada para negar-lhe a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, devem os autos ser remetidos ao Juízo de primeiro grau para que analise os demais requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em comento.
3. Ordem parcialmente concedida, apenas para afastar os maus antecedentes do paciente, determinando-se ao Juízo da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG que analise o eventual preenchimento pelo acusado dos demais requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para o reconhecimento da minorante em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.909 - MG (2010/0132858-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Ronaldo Freitas da Silva**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação Criminal n. 1.0024.08.136603-1/001, na parte relativa ao paciente, mantendo a sentença que o condenou à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser aplicada ao paciente a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ressaltando que processos penais em andamento não poderiam impedir a concessão do benefício, a título de maus antecedentes.

Requer a concessão da ordem para que seja aplicada, em favor do paciente, **a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.**

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.909 - MG (2010/0132858-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, narrado nos seguintes termos (fl. 16):

[...] na data de 19 de junho de 2008, [...], policiais militares realizavam incursão no aglomerado do Terreirão [...], quando avistaram o acusado Marcelo em atitude suspeita, tendo este tentado alertar o imputado Ronaldo acerca da presença policial, correndo em sua direção, momento em que foi abordado antes que alcançasse Ronaldo. Na mesma oportunidade, os milicianos viram o acusado Ronaldo enfiar a mão em um buraco, localizado entre uma escada e um barranco, sendo arrecadado **no referido local 10 invólucros de cocaína, dos quais 9 estavam na sua forma adulterada "crack"**. Ato contínuo, os militares abordaram Ronaldo, apreendendo em seu poder a quantia de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) em notas trocadas.

Na ocasião, o Juiz sentenciante entendeu inviável o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em favor do paciente, sob o argumento de que, *não obstante seja primário, responde pelo delito de uso de entorpecentes, bem como pela prática de furto* (fl. 20).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento na parte relativa ao paciente, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para reconhecer que o *decisum* embargado havia se omitido em relação à possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deixando, no entanto, de aplicá-la em favor do paciente, *em função dos maus antecedentes* (fl. 106).

A defesa, então, interpôs embargos infringentes e de nulidade, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos quais buscou *resgatar o voto minoritário proferido no acórdão [...] em que o ilustre Desembargador 1º Vogal reconheceu a possibilidade de aplicação ao caso da causa de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 de 2006, pois feitos em andamento não caracterizariam, em sua fundamentada opinião, maus antecedentes, o mesmo se entendendo em relação a inquéritos policiais* (fl. 117). O recurso, no entanto, restou improvido, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 118/119):

[...] ouso reiterar o que ali restou afirmado de forma majoritária, entendendo que o conceito de maus antecedentes ultrapassa aquele relativo a condenações transitadas em julgado.

É diferente a situação de um acusado que não tem em seu desfavor nenhum inquérito policial ou ação penal em curso, daquela de imputados cujos antecedentes são maculados, com anotações que já revelam certa ligação com fatos delituosos.

Referido entendimento não importa em violação ao princípio da inocência, pois, além de inexistirem diretrizes absolutas, sua análise comporta nuances diversos, como o caso em debate, em que Ronaldo apresenta outros feitos contra si (certidão às fls. 124/126).

É que o envolvimento anterior em outros processos revela a história pregressa do réu, integrando o seu modo de viver, devendo ser levada em consideração a título de circunstância judicial desabonadora.

[...]

E a consideração de maus antecedentes como ruins impede que se aplique ao caso a causa de redução pretendida, pela redação conferida ao § 4º da norma incriminadora.

Dos trechos anteriormente transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias negaram ao paciente a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **tão somente com base na existência de dois processos penais em andamento em seu desfavor**, um pelo delito de porte de substância entorpecente para consumo próprio e outro pela prática do crime de furto (fl. 20), elementos que, equivocadamente, levaram-nas à conclusão de que o paciente teria **maus antecedentes**, tendo em vista que, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Dessa forma, deve a ordem ser concedida para afastar os maus antecedentes do paciente, determinando-se ao Juízo da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG que analise o eventual preenchimento pelo paciente dos demais requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para o reconhecimento da minorante em questão, quais sejam, além da primariedade ao tempo do delito, a não dedicação a atividades delituosas e a não integração em organização criminosa, sob pena de, caso este Superior Tribunal o faça diretamente, incidir na indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, apenas para afastar os maus antecedentes do paciente, determinando ao Juízo da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG que analise o eventual preenchimento pelo acusado dos demais requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para o reconhecimento da minorante em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0132858-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.909 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024081366031 24081366031

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.